

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23.10.03

PROCESSO TC Nº 0301379-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE-RECIPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

RELATOR : AUDITOR CARLOS MAURÍCIO CABRAL FIGUEIRÊDO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

PRESIDENTE : CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

**RELATÓRIO**

Prestação de contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife-RECIPREV, referente ao exercício financeiro de 2002.

O presente processo foi analisado pela Auditora das Contas Públicas Adalcides Richter, que emitiu o Relatório às fls. 113 a 118, concluindo nos seguintes termos:

"...Diante dos trabalhos de auditoria realizados, a prestação de contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife, relativa ao exercício findo em 31.12.2002, está de acordo com as normas legais, contábeis e administrativas aplicáveis e representa de forma adequada o resultado das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, necessitando das seguintes observações:

1. O déficit de previsão não prejudicou a prudencial obediência ao limite da fixação da despesa quando da execução desta, registrando uma economia orçamentária, mas que não foi suficiente para evitar um resultado orçamentário deficitário no exercício.
2. O resultado do balanço financeiro foi superavitário, porém decorrente dos ingressos de receita extra orçamentária.
3. O saldo patrimonial apresentou um passivo real a descoberto em consequência da soma dos resultados das contas do ativo financeiro e permanente ser insuficiente para coberta das obrigações constituídas na dívida flutuante, permitindo a transferência de saldo negativo para o exercício seguinte e exigindo cautela da gerência da Autarquia Previdenciária na inscrição de dívidas sem cobertura para que possa recuperar o equilíbrio do sistema patrimonial no próximo exercício.

4. Recomendar ao responsável pela contabilidade da Autarquia estrita observância na elaboração dos balanços aos modelos próprios agregados à Lei nº 4320/64, bem como dos seus Adendos.
5. Evitar desconto de ISS do servidor designado para movimentar recursos em regime de suprimento individual.
6. Quando da concessão de diárias exigir do responsável a prestação de contas e que existindo utilização de passagem aérea a anexação do bilhete respectivo.
7. O presente processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas posteriormente ao dia 30 de abril do ano em curso, conforme faz prova as fls. 01, descumprimento norma específica da Resolução nº 06/91.

#### VOTO DO RELATOR

Considerando os termos do Relatório às fls. 113 a 118;

Considerando que a Auditora das Contas Públicas aponta pela regularidade dos atos praticados, determinando tão-somente nos itens 4, 5, 6 e 7 a adoção de algumas recomendações constantes às fls. 117/118;

Considerando o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Autarquia Previdenciária do Município do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2002, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ricardo Souza.

---

O CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DR<sup>a</sup> MARIA NILDA DA SILVA.

ACS/tsbs/ay/ccv/AY/JRL

